



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.751-A, DE 2003

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Estabelece convênios entre o Poder Público Federal (Conselho Nacional de Energia Nuclear) e Municípios; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste e dos PLs 6.221/2005 e 7.067/2006, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. HELENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6.221/05 e 7.067/06

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em todo o território nacional o cadastramento de todas as fontes de raios ionizantes em todos os Municípios com mais de 100 mil habitantes.

Art. 2º - O Conselho Nacional de Energia Nuclear, poderá firmar convênios com as Prefeituras através da Secretaria de Saúde ou Defesa Civil para o referido cadastramento e controle.

Art. 3º - Após cadastradas fica obrigatório que o proprietário de qualquer equipamento que utilize urânio enriquecido, comunique qualquer mudança de localização e esta seja acompanhada tecnicamente pelo órgão de controle.

Art. 4º - O infrator responderá por crime inafiançável de acordo com o código penal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ocorre que, na maioria de municípios brasileiros existem muitas fontes de raios ionizantes que são, desde um para-raio radioativo até equipamentos sofisticados de raio x etc..., instalados em hospitais, clínicas, consultórios, que não são cadastrados ou catalogados e que o manuseio inadequado destes equipamentos e a mudança dos mesmos de um local para outro, poderá acarretar prejuízos na saúde de toda a população, como o caso que ocorreu em Goiânia por ocasião do incidente com a cápsula do Césio, que foi rompida indevidamente causando mortes e contaminações por absoluta falta de controle e que teve repercussão nacional.

Sala das Sessões, 11 Dezembro de 2003

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal PTB-SP

PROJETO DE LEI N.º 6.221, DE 2005

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2751/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

Art. 2º Todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas, seladas ou não-seladas, existentes no Território Nacional, devem fazer parte do cadastro mencionado no artigo 1º, com exceção daqueles que contenham fontes radioativas consideradas isentas de licenciamento pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Art. 3º As informações contidas no cadastro deverão ser suficientes para caracterizar cada aparelho e a respectiva instalação radioativa.

Parágrafo único. Para cada aparelho, serão registradas as seguintes informações, entre outras consideradas relevantes pelo órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro:

I – o tipo de fonte radioativa utilizada;

II – sua aplicação;

III – sua localização;

IV – as medidas de radioproteção individuais e coletivas adotadas;

V – a situação e a programação das manutenções periódicas necessárias;

VI – identificação do proprietário e do responsável pelo aparelho;

VII – a especificação da concessão ou permissão e da licença de operação, com os respectivos prazos de vigência;

VIII – a periodicidade de fiscalização prevista, considerando o tipo de instalação radioativa;

IX – as não-conformidades relatadas pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear em seus procedimentos de fiscalização, bem como as medidas saneadoras determinadas e os prazos fixados para que sejam cumpridas;

X – se definitivamente desativado o aparelho, a programação e as condições de armazenamento provisório, transporte e destinação final da fonte radioativa nele utilizada.

Art. 4º As informações que constituírem o cadastro serão públicas.

Art. 5º As informações cadastrais deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada doze meses, ou quando da realização de procedimentos de fiscalização efetuados pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Parágrafo único. O responsável pelo aparelho deverá informar ao órgão gestor do cadastro qualquer mudança que implique alteração de dados cadastrais, dentro do prazo máximo de quinze dias após ocorrido o evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui milhares de fontes radioativas que, se não forem utilizadas, armazenadas e desativadas de forma adequada, representam sério risco para a população e para o meio ambiente.

Consideramos que o dramático acidente de Goiânia deveria ter sido suficiente para que todas as providências necessárias fossem tomadas, a fim corrigir as falhas que permitiram sua ocorrência.

Entretanto, entendemos que muitas medidas preventivas ainda precisam ser adotadas para evitar que semelhante tragédia volte a acontecer em nosso País.

Em nossa avaliação, a primeira e essencial etapa para adquirirmos total controle sobre os riscos inerentes a atividades essenciais, como a medicina nuclear, é ter pleno conhecimento de quais são as fontes radioativas que possuímos e onde elas estão localizadas. Para isso, é necessária a criação de um cadastro nacional, público, com atualização compulsória, que contenha as principais informações sobre cada fonte radioativa que necessite de licença para operar.

Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no ano 2000, demonstrou que o cadastro administrado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN não estava atualizado nem completo. Segundo relatório da equipe responsável pela auditoria, o confronto entre o cadastro da CNEN e o Cadastro de Pagamento do Sistema Único de Saúde revelou que 45% das instituições que receberam pagamentos do SUS pela prática de medicina nuclear não constavam do cadastro da CNEN. Da mesma forma, 47% daquelas pagas pela prática de radioterapia também não constavam dos registros da CNEN.

Em pronunciamento posterior daquela Corte de Contas, resultante do acompanhamento do cumprimento da decisão inicialmente mencionada, não ficou evidenciado que a situação se tenha resolvido.

Trata-se de um quadro bastante preocupante, que precisa ser imediatamente alterado. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado Rubens Otoni

PROJETO DE LEI N.º 7.067, DE 2006

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas no País e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.751/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório em todo o território nacional o cadastramento de todas as fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante junto ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear.

§ 1º – Estão dispensados do cadastramento a que se refere essa Lei os equipamentos médicos de raios-X diagnóstico.

§ 2º – Estará sujeita à multa a pessoa que não realizar o cadastramento no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - O órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear deverá estar provido de uma estrutura material e administrativa, adequada para manter um banco de dados de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizante.

§ 1º O órgão competente deverá prever rotinas e procedimentos de cruzamento de informações com outros bancos de dados com o objetivo de agregar confiabilidade às suas informações.

Art. 3º - Após cadastradas fica obrigatório que a pessoa que tenha a posse, opere, armazene ou se utilize de qualquer fonte radioativa ou equipamento gerador de radiação ionizante, solicite autorização ao órgão competente na área de radioproteção e segurança nuclear para operações de troca de titularidade, seja por venda, compra, aluguel, empréstimo, descarte como rejeito radioativo ou doação, assim como qualquer mudança de localização.

Parágrafo único - O infrator estará sujeito à multa.

Art. 4º – É obrigatória a autorização do órgão competente de radioproteção e segurança nuclear para a importação ou entrada, assim como para a exportação ou saída de fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes no País.

§ 1º É obrigatória a informação da efetivação das operações de importação ou entrada, assim como para as de exportação ou saída das fontes radioativas e equipamentos geradores de radiação ionizantes.

§ 2º O infrator estará sujeito à multa.

Art. 5º - Estará sujeita à detenção e multa a pessoa que abandonar fontes radioativas com risco de danos à saúde da população e ao meio ambiente

Art. 6º- O órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear formalizará em ato próprio, norma regulamentadora dispondendo sobre o tipo e a classificação das infrações e suas respectivas penalidades.

Art. 7º- As irregularidades serão apuradas em processo administrativo fiscal próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração da fiscalização, observados o rito, a forma, os prazos e as condições estabelecidos nesta Lei e demais procedimentos a serem expedidos pelo órgão competente da área de radioproteção e segurança nuclear, assim como os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, ainda, em aplicação subsidiária, os direitos do fiscalizado tutelados pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º - O órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear expedirá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os atos normativos necessários à sua execução.”

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é resultado das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho sobre a Fiscalização e a Segurança Nuclear no Brasil. O respectivo relatório final, aprovado pela Comissão, detectou a existência de falhas e lacunas na legislação que rege o tema. Para aperfeiçoar o ordenamento jurídico da área nuclear, sugeriu a apresentação de diversas proposições.

No caso do presente projeto de lei, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade do cadastramento das fontes radioativas existentes no País.

Estima-se haver cerca de cinqüenta mil fontes radioativas no Brasil, potenciais causadoras de danos radiológicos. Para se evitar que ocorram acidentes, é necessário rígido controle dessas fontes por meio do órgão regulador de radioproteção e segurança nuclear.

Entretanto, como resultado de auditoria operacional realizada na CNEN, o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu, conforme Decisão nº 527/2000, que as informações contidas no banco de dados de fontes radioativas da autarquia estavam desatualizadas e incompletas. Confrontando o cadastro da CNEN com o de pagamento do Sistema Único de Saúde, constatou que 45% de instituições que receberam pagamentos do SUS relativos à prática de medicina nuclear não constavam do cadastro da CNEN. Na prática de radioterapia, esse percentual se elevou a 47%. Portanto, verificou-se a existência de fontes radioativas não conhecidas pela CNEN.

A referida Decisão do órgão de controle externo encaminhou diversas recomendações à CNEN. No entanto, quando do acompanhamento da implementação das recomendações propostas, não restou comprovada a solução dos problemas relacionados ao cadastramento de fontes radioativas.

Também o representante da Associação dos Fiscais de Energia Nuclear – AFEN, usuário do banco de dados da Comissão, quando ouvido pelo Grupo de Trabalho, sustentou que a ferramenta não é confiável para o controle de fontes radioativas.

O Grupo de Trabalho sobre a fiscalização e a segurança nuclear apurou ainda que centenas de casos de fontes radioativas perdidas foram verificados pela Defesa Civil do Município de Campinas. Além disso, tornou-se notícia no ano de 2004 a existência de duas fontes radioativas em uma tecelagem no Rio e Janeiro, importadas ilegalmente, sem o conhecimento da CNEN.

Por conseguinte, verifica-se que passados tantos anos do maior acidente radiológico do Brasil e do mundo, ainda persistem deficiências no controle das fontes radioativas. Instrumentos de ação coercitiva obrigando o cadastramento das fontes radioativa ainda são necessários.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei que obriga o cadastramento das fontes emissoras de radiação ionizante existentes no País,

com a previsão de sanção aos infratores. A proposta determina também que o órgão regulador da área de radioproteção e segurança nuclear esteja provido de adequada estrutura para manter um banco de dados de fontes radioativas.

Considerando a relevância da matéria, que procura aumentar a segurança de nossa população, solicitamos o apoio de todos os colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado Luciano Castro
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....
.....
Identificação

DECISÃO 527/2000 - PLENÁRIO

Número Interno do Documento

DC-0527-26/00-P

Ementa

Auditória de Desempenho. CNEN. Avaliação do programa de gerência de rejeitos radioativos. Deficiência no gerenciamento de depósitos de rejeitos. Dificuldade de cumprimento do plano anual de inspeções. Estrutura administrativa centralizada. Deficiência de coordenação com órgãos de vigilância sanitária detentores do poder de polícia. Carência de recursos humanos e materiais. Cadastro de usuários desatualizado. Recomendação.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, que pretende obrigar os municípios com mais de cem mil habitantes a cadastrar todas as fontes de raios ionizantes existentes em seus territórios.

A proposição pretende estabelecer que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (por provável lapso, denominada de Conselho) poderá firmar convênios com as Prefeituras, por meio da Secretaria de Saúde ou Defesa Civil, para o referido cadastramento.

Determina ainda que o proprietário de equipamento que utilize urânio enriquecido comunique qualquer mudança de localização e também exige que tal mudança seja acompanhada por órgão de controle.

Por fim, estipula que o infrator responda por crime inafiançável, em conformidade com o código penal.

Em sua justificativa, o nobre autor da proposta, Deputado Salvador Zimbaldi, argumenta que, na maior parte dos municípios brasileiros, estão instaladas diversas fontes radioativas não-cadastradas ou catalogadas, que trazem riscos à saúde da população.

Apensado à matéria, está o Projeto de Lei nº 6.221, de 2005, de autoria do Sr. Rubens Otoni, que objetiva instituir o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

O projeto determina que todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas existentes no Brasil devam fazer parte do Cadastro Nacional de Fontes Radioativas, com exceção daqueles que contenham fontes isentas de licenciamento, conforme critério do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

O autor, em sua justificação, apresenta o entendimento de que muitas medidas preventivas ainda precisam ser adotadas para evitar que ocorram acidentes envolvendo os milhares de fontes radioativas existentes no País.

Avalia que, para se adquirir total controle dos riscos inerentes à utilização da radioatividade, é essencial o conhecimento dos dados referentes às fontes radioativas, por meio de cadastro nacional.

Sustenta sua posição mencionando decisão do Tribunal de Contas da União, que conclui que o cadastro administrado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear não estava completo, nem atualizado, quando da realização de auditoria, no ano 2000. Relatou ainda que, no decorrer das atividades de acompanhamento, efetuadas posteriormente pela Corte de Contas, não se evidenciou que a situação tenha-se resolvido.

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 7.067, de 2006, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que objetiva implementar a obrigatoriedade do cadastramento de fontes radioativas no País.

Tal proposição exige a autorização do órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear para importação e exportação de fontes emissoras de radiação ionizante, bem como para a mudança de titularidade dos detentores de tais materiais e equipamentos.

Prevê ainda sanções, na forma de multa, para o caso de descumprimento de suas disposições e estabelece parâmetros a serem observados pelo órgão de radioproteção e segurança nuclear.

Em sua justificação, a Comissão autora do projeto avalia que, atualmente, não existe adequado controle sobre os milhares de fontes radioativas existentes no Brasil, o que justifica a implementação da proposta.

Informa-se que, nesta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será ainda distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A produção de eletricidade pelas usinas nucleares e a utilização de radioisótopos e radiodiagnóstico, para fins medicinais, são hoje uma realidade.

Entretanto, os riscos inerentes a essas atividades devem ser levados ao menor nível possível, de modo a resguardar a segurança da população brasileira. Por essa razão, consideramos louváveis as iniciativas dos ilustres autores das propostas em análise.

Consideramos, todavia, que, ao Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, pode-se aplicar a abrangência e a centralização previstas no PL 6.221, de 2005, e no PL 7.067, de 2006, de modo a obrigar o registro de todas as fontes radioativas existentes no Brasil em um único cadastro.

Entendemos que tal disposição diminui sensivelmente a possibilidade de que um aparelho emissor de radiação ionizante fique abandonado,

sem o conhecimento das autoridades, como ocorrido no caso do acidente de Goiânia, no ano de 1986.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2003, bem como dos Projetos de Lei nº 6.221, de 2005, e nº 7.067, de 2006, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.751, DE 2003

Torna obrigatório o cadastramento das fontes radioativas existentes no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todo o território nacional, o cadastramento de todas as fontes emissoras de radiação ionizante, no órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do cadastramento as fontes radioativas consideradas isentas de licenciamento pelo órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

Art. 2º As informações contidas no cadastro deverão ser suficientes para caracterizar a fonte emissora e a respectiva instalação radioativa.

Art. 3º O responsável pela fonte radioativa deverá comunicar previamente ao órgão gestor do cadastro qualquer mudança que importe alteração de dados cadastrais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável a multa administrativa, a ser aplicada pelo órgão responsável pela proteção radiológica e segurança nuclear.

§ 1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O valor da multa de que trata o *caput* será de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado DR. HELENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.751/2003, o PL 6221/2005, e o PL 7067/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO